



Bruxelas, 15 de novembro de 2016
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0151 (COD)

13624/1/16
REV 1

LIMITE

AUDIO 113
DIGIT 119
CONSOM 251
TELECOM 201
CODEC 1502
IA 103

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	9479/16 AUDIO 68 DIGIT 55 CONSOM 121IA 28 CODEC 744 TELECOM 98
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/UE, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual , para a adaptar à evolução das realidades do mercado - <i>Relatório intercalar</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Contexto

Em 20 de maio de 2016, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/UE, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado¹.

¹ Doc. 9479/16 + ADD 1-4

A atual Diretiva "Serviços de Comunicação Social Audiovisual" (SCSA) foi adotada em 2007 e codificada em 2010. Baseia-se no princípio do país de origem, que permite a livre circulação dos serviços de comunicação social audiovisual em toda a UE. Ao mesmo tempo, a diretiva prossegue uma série de interesses públicos, como sejam a diversidade cultural, a proteção dos menores, a defesa do consumidor e a liberdade dos meios de comunicação social. Tanto os serviços audiovisuais lineares (televisão) como os serviços audiovisuais a pedido são regulamentados pela diretiva, embora em graus diferentes.

2. Proposta da Comissão e avaliação de impacto

Em 8 e 20 de junho de 2016, a Comissão apresentou ao Grupo do Audiovisual a proposta de alteração da diretiva juntamente com a avaliação de impacto².

A proposta da Comissão tem como objetivo atualizar e modernizar o quadro regulamentar em matéria de audiovisual estabelecido pela Diretiva SCSA de 2010 para o adaptar melhor à era digital, caracterizada por uma rápida evolução tecnológica, pelo surgimento de novos modelos de negócio e pela mudança dos padrões de visionamento e consumo. Sucintamente, a proposta da Comissão³ visa:

- assegurar a proteção dos menores e a defesa do consumidor também nos serviços de plataformas de partilha de vídeos,
- simplificar as normas que regem o princípio do país de origem,
- aumentar a competitividade dos serviços de televisão através de uma maior harmonização das normas relativas aos serviços lineares e aos serviços a pedido,
- dar resposta à convergência entre os diferentes média através da atualização das regras aplicáveis às comunicações audiovisuais comerciais,
- assegurar a implementação adequada da diretiva através do reforço da independência das autoridades reguladoras nacionais e da formalização do atual organismo europeu de reguladores nacionais.

² Doc. 9479/16 ADD 1

³ Para mais informações sobre o conteúdo da proposta da Comissão, ver o resultado dos trabalhos das reuniões do Grupo do Audiovisual exposto no doc. 10745/16.

Ao analisar a avaliação de impacto, o Grupo do Audiovisual teve em conta a lista de controlo indicativa referida nas orientações para o tratamento das avaliações de impacto no Conselho⁴. As delegações não levantaram questões fundamentais relativamente à avaliação de impacto da Comissão. No entanto, consideraram que várias questões não foram (totalmente) examinadas na avaliação de impacto. Essas questões são referidas no ponto III do doc. 10745/16.

3. Outros órgãos/instituições

A Comissão do Parlamento Europeu competente nesta matéria é a Comissão da Cultura e da Educação. Em 9 de junho de 2016, a Comissão designou correlatoras Sabine Verheyen (DE-PPE) e Petra Kammerevert (DE-S&D). A votação na comissão parlamentar está prevista para o final de janeiro de 2017.

O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 19 de outubro de 2016.

II. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

Durante a Presidência eslovaca, o Grupo do Audiovisual analisou a proposta da Comissão em várias reuniões realizadas entre os meses de julho e outubro de 2016.

Em 4 e 15 de julho, as delegações exprimiram as suas observações gerais sobre a proposta da Comissão, a que se seguiu uma análise de cada um dos capítulos⁵.

Nas reuniões de 1, 12 e 26 de setembro e de 3 e 28 de outubro de 2016, o Grupo do Audiovisual procedeu a uma análise aprofundada do texto da Comissão, em que examinou separadamente cada uma das disposições alteradas⁶.

Várias delegações mantêm reservas de análise gerais e específicas sobre a proposta da Comissão.

⁴ Doc. 9790/16 + COR 1

⁵ O doc. 11361/16 contém uma descrição pormenorizada dos debates realizados nessas reuniões.

⁶ As observações pormenorizadas das delegações constam do doc. 13934/16.

III. PRINCIPAIS REAÇÕES DAS DELEGAÇÕES

As reações das delegações podem ser agrupadas em torno das seguintes questões principais:

1. Alargamento do âmbito de aplicação

a) Serviços de plataformas de partilha de vídeos – Artigo 1.º, n.º 1, alínea a-A), e artigo 28.º-A

Para dar resposta ao aumento dos conteúdos nocivos e do discurso de ódio na Internet, a Comissão propõe alargar o âmbito de aplicação da Diretiva SCSA aos serviços de plataformas de partilha de vídeos. Nesse sentido, propõe a criação de uma categoria separada de serviços regido por um conjunto separado de regras. Constarão dessa categoria os serviços de plataformas de partilha de vídeos cujo principal objetivo seja disponibilizar programas e vídeos produzidos por utilizadores que armazenem grande quantidade de tais conteúdos, não tenham responsabilidade editorial pelos conteúdos que armazenam, mas determinem a sua organização. Por esse motivo, a Comissão propõe que os Estados-Membros sejam obrigados a assegurar que os serviços de plataformas de partilha de vídeos tomem medidas adequadas para proteger, por um lado, os menores contra conteúdos nocivos e, por outro, todos os cidadãos contra o incitamento à violência ou ao ódio.

As reações dos Estados-Membros foram variadas. Em primeiro lugar, assinalaram a falta de clareza quanto aos serviços abrangidos pela **definição** de serviço de plataformas de partilha de vídeos (artigo 1.º). A este respeito, alguns Estados-Membros consideraram que certos elementos da definição de serviço de plataformas de partilha de vídeos, como, por exemplo, o objetivo principal e a secção dissociável⁷, são demasiado restritivos, uma vez que não abrangem conteúdos vídeo presentes nos serviços de comunicação social. A Comissão confirmou que a definição não abrange os serviços de comunicação social tal como os conhecemos hoje em dia, isto é, os serviços de comunicação social que não se destinam ao público e cujo principal objetivo não é fornecer conteúdos audiovisuais, a menos que prestem um serviço que esteja em conformidade com a definição de serviço de plataformas de partilha de vídeos⁸. Em segundo lugar, alguns Estados-Membros mostraram-se preocupados com a questão da compatibilidade entre as obrigações impostas aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos na Diretiva SCSA (novo artigo 28.º-A) e as limitações de responsabilidade desses fornecedores previstas na Diretiva relativa ao Comércio Eletrónico⁹. A Comissão garantiu às delegações que os dois instrumentos são plenamente compatíveis, uma vez que a proposta de alteração da Diretiva SCSA não estabelece nenhum controlo *ex ante* dos conteúdos, limitando-se a regulamentar o modo como esses conteúdos são organizados com o objetivo específico de proteger, por um lado, os menores contra conteúdos nocivos e, por outro, todos os cidadãos contra o discurso de ódio.

⁷ Ver alínea b) infra sobre "secção dissociável".

⁸ Ver também o considerando 3 da proposta da Comissão.

⁹ Diretiva 2000/31/CE (Diretiva relativa ao Comércio Eletrónico).

No que diz respeito às **medidas** que os Estados-Membros podem impor aos serviços de plataformas de partilha de vídeos (artigo 28.º-A), algumas delegações consideraram-nas demasiado prescritivas. Em vez disso, propuseram que os objetivos de proteção dos menores e dos cidadãos sejam atingidos através da literacia mediática. Outras delegações sugeriram completar a lista com medidas que previnam que os conteúdos previamente eliminados sejam carregados e garantam o rápido processamento de notificações de conteúdos nocivos. A Comissão sublinhou que os Estados-Membros podem escolher, a partir da lista, as medidas que considerem adequadas em determinadas circunstâncias. No entanto, não podem adotar medidas mais rigorosas, a menos que sejam compatíveis com a Diretiva relativa ao Comércio Eletrónico, uma vez que a Comissão propõe a harmonização máxima destes serviços específicos. Algumas delegações opuseram-se a esta proposta; outras questionaram a utilidade da correção na aplicação destas medidas, se os Estados-Membros não podem ir além do que é proposto. A Comissão esclareceu que a correção não é obrigatória e pode ser útil para especificar mais pormenorizadamente o conteúdo das medidas.

b) Secção dissociável de um serviço e vídeos de curta duração (artigo 1.º, n.º 1)

À luz do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu (processo C-347/14), a Comissão propõe:

- alargar a definição de "serviço" de modo a que esta abranja também uma secção (de audiovisual) **dissociável** da atividade principal não audiovisual¹⁰ em termos de conteúdo e de forma (artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e artigo 1.º, n.º 1, alínea a-A), subalínea iii)). Algumas delegações consideraram que esta definição é restritiva, pois pode excluir do âmbito de aplicação da Diretiva SCSSA os vídeos publicados nas redes sociais. Várias delegações solicitaram ainda uma clarificação mais precisa do significado de "secção dissociável";
- incluir "**vídeos de curta duração**" na definição de "programa" (artigo 1.º, n.º 1, alínea b)). Tendo em conta a falta de clareza do significado de "curta duração", algumas delegações propuseram que a referência à duração fosse suprimida, ao passo que outras solicitaram orientações suplementares sobre a interpretação destes termos.

¹⁰ Por exemplo, uma secção vídeo autónoma de um jornal em linha.

2. Igualdade de condições de concorrência entre serviços lineares e serviços a pedido

A proposta da Comissão visa criar condições de concorrência mais equitativas entre os serviços lineares e os serviços a pedido e, ao mesmo tempo, garantir um nível de proteção coerente entre estes serviços. Tal aplica-se, nomeadamente, à promoção de obras europeias, à defesa do consumidor, à proteção de menores e à proteção contra o discurso de ódio (em que as regras passam a abranger também os serviços de plataformas de partilha de vídeos), bem como ao procedimento de derrogação do princípio do país de origem. No entanto, algumas delegações mostraram-se insatisfeitas com a abordagem da Comissão, que mantém uma regulamentação diferenciada para os serviços lineares e os serviços a pedido em vez de reforçar o alinhamento destas regras. Além disso, várias delegações manifestaram o desejo de que se garantam condições de concorrência mais equitativas para os serviços de plataformas de partilha de vídeos em certos domínios, como as comunicações comerciais.

a) Promoção de obras europeias (artigo 13.º)

Em relação à promoção de obras europeias, a Comissão propõe reforçar as obrigações impostas aos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido de duas formas:

- i. Os Estados-Membros terão de assegurar que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido sob a sua jurisdição garantam uma quota mínima de 20% de obras europeias nos seus catálogos e lhes confirmam uma posição de relevo (visibilidade). No que diz respeito às **quotas**, as opiniões dos Estados-Membros diferem substancialmente: um grupo manifestou-se contra a introdução de uma quota obrigatória de 20%, ao passo que outro grupo se manifestou a favor, defendendo um terceiro grupo uma quota ainda mais elevada. Alguns Estados-Membros manifestaram o desejo de poderem impor quotas aos fornecedores não abrangidos pela sua jurisdição. No que concerne a **posição de relevo**, algumas delegações solicitaram que estes termos e a sua aplicação fossem clarificados;

- ii. Os Estados-Membros podem impor uma **contribuição financeira** (imposição) aos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido estabelecidos, não só no seu território, mas também noutra Estado-Membro, se esses serviços se destinarem às audiências do seu território¹¹. Um grupo de Estados-Membros manifestou-se contra esta proposta por considerar que compromete o princípio do país de origem, enquanto que outro grupo de Estados-Membros se manifestou a favor da proposta. Além disso, muitas delegações gostariam que esta possibilidade fosse alargada aos fornecedores de serviços lineares. A Comissão não interpreta esta disposição como uma isenção do princípio do país de origem, mas sim como uma clarificação de que as contribuições financeiras são semelhantes a impostos, cabendo, pois, aos Estados-Membros determinar essas contribuições, desde que sejam compatíveis com o direito da União, em particular com as regras relativas aos auxílios estatais¹².

b) Comunicações comerciais (artigos 9.º, 10.º, 11.º, 20.º e 23.º)

A Comissão propõe uma maior flexibilização das regras quantitativas em matéria de publicidade televisiva e normas mais flexíveis em matéria de patrocínio e colocação de produto aplicáveis aos serviços lineares e aos serviços a pedido. O objetivo é reforçar a capacidade dos operadores televisivos de investirem na produção de conteúdos originais, tornando-os assim mais competitivos face à migração das receitas publicitárias para o ambiente em linha.

- i. As delegações manifestaram opiniões muito diferentes sobre a proposta da Comissão de alterar as regras quantitativas (isto é, o limite e a frequência) relativas à **publicidade televisiva**. A proposta da Comissão de aumentar a **frequência** das interrupções publicitárias de 30 para 20 minutos mereceu o apoio de um grupo de delegações e a oposição de outro (artigo 20.º, n.º 2). No que toca à proposta de substituir o **limite** horário pelo limite diário de 20% de publicidade (entre as 7h00 e as 23h00), um grupo de delegações apoiou esta alteração, ao passo que outro se manifestou contra, referindo o efeito negativo que tal medida terá junto dos telespectadores, em particular durante o horário nobre, e manifestando dúvidas sobre o seu efeito positivo a médio e longo prazo nas receitas dos operadores televisivos (artigo 23.º).

¹¹ O considerando 23 da proposta da Comissão especifica quais os indicadores que os Estados-Membros podem utilizar para determinar se um serviço a pedido se destina ao seu território.

¹² Esta disposição resulta da decisão da Comissão, de 1.9.2016, relativa ao regime de auxílios estatais (C(2016) 0151 final).

Além disso, alguns Estados-Membros chamaram a atenção para o facto de a flexibilização das regras de publicidade televisiva dever ser considerada em conjugação com a flexibilização das regras em matéria de colocação de produto e de patrocínio, já que as mensagens de patrocínio não são tidas em conta no cálculo do limite de publicidade, pelo que, no total, poderá haver um aumento significativo da quantidade de comunicações comerciais a que os telespetadores estarão expostos.

Em resposta a estas preocupações, a Comissão salientou que, tendo em conta a vasta gama de serviços de comunicação social disponíveis – muitos dos quais sem qualquer publicidade – e dada a forte concorrência no mercado audiovisual, o mercado autorregulará a quantidade de publicidade presente nos serviços de televisão.

- ii. Quanto às disposições sobre **patrocínio** (artigo 10.º) e **colocação de produto** (artigo 11.º), muitas delegações manifestaram-se contra a proposta da Comissão de autorizar "referências promocionais específicas" nas mensagens de patrocínio, bem como a colocação de produto e o "relevo indevido" na colocação de produto. As delegações em causa defenderam que as alterações propostas não só esbatem as fronteiras entre estes tipos de comunicações comerciais e a publicidade televisiva como poderão ter um impacto negativo na responsabilidade e na independência editorial dos fornecedores de serviços de comunicação social. Algumas delegações manifestaram-se contra a mudança de abordagem, que passa da proibição à autorização da colocação de produto.

A Comissão justificou a sua abordagem flexível relativamente ao patrocínio e à colocação de produto à luz da necessidade de dar resposta à realidade atual e de incentivar a aceitação destas formas de comunicação comercial, a fim de tirar pleno partido do seu potencial.

iii. Muitas delegações declararam pretender que os critérios **qualitativos**¹³ (artigo 9.º) abrangessem também as plataformas de partilha de vídeos. Algumas delegações preconizaram condições de concorrência mais equitativas entre os serviços lineares e a pedido no que respeita à publicidade a bebidas alcoólicas. A este respeito, propuseram alargar as regras mais rigorosas que se aplicam atualmente apenas à televisão (artigo 22.º) para que abrangessem também os serviços a pedido. A Comissão sublinhou que a sua proposta reforça a proteção dos menores contra as comunicações comerciais inadequadas relativas a bebidas alcoólicas e a alimentos e bebidas HFSS¹⁴, incentivando o desenvolvimento de códigos de conduta nacionais, bem como, se for caso disso, de códigos de conduta da UE.

c) Proteção de menores (artigo 12.º)

As delegações acolheram favoravelmente, em princípio, a proposta da Comissão de alinhar integralmente as regras destinadas a proteger os menores no que respeita aos serviços lineares e a pedido, mas algumas delegações queriam alargar essas regras também às plataformas de partilha de vídeos. Além disso, muitas delegações sugeriram que era importante sublinhar o papel da literacia mediática na proteção dos menores.

3. Melhorar o funcionamento do princípio do país de origem e da jurisdição

O princípio do país de origem é o pilar da Diretiva SCSA, visto que cada fornecedor de serviços de comunicação social está sujeito a um só conjunto de regras, que são as regras do Estado-Membro onde está estabelecido. Por conseguinte, o fornecedor de serviços pode prestar os seus serviços livremente na UE, dado que os outros Estados-Membros devem assegurar a liberdade de receção e não podem restringir a retransmissão de serviços no seu território, a não ser em determinadas circunstâncias. A Comissão propõe manter o princípio do país de origem, aplicando-o também às plataformas de partilha de vídeos (embora com um mecanismo específico de definição da jurisdição), e reforçar esse princípio sobretudo facilitando a determinação do Estado-Membro competente e melhorando os mecanismos de cooperação. Em geral, os Estados-Membros apoiaram o princípio do país de origem, embora alguns deles tenham manifestado muitas reservas.

¹³ As regras qualitativas são, por exemplo, que as comunicações comerciais devem ser reconhecíveis, não podem recorrer a técnicas subliminares, têm de respeitar a dignidade humana, não podem apresentar cigarros e produtos medicinais e têm de proteger os menores contra as bebidas alcoólicas e os alimentos HFSS.

¹⁴ *High in fat, salt and sugar* (com elevado teor de gorduras, sal e açúcar).

a) Medidas mais rigorosas e procedimento de evasão (artigo 4.º)

Várias delegações chamaram a atenção para as deficiências do princípio do país de origem, em especial se um Estado-Membro decidir aplicar **medidas mais rigorosas** do que as que constam da diretiva – que se baseia na harmonização mínima – e um fornecedor de serviços de comunicação social decidir estabelecer-se noutra Estado-Membro que tenha uma legislação menos restritiva, mas a sua programação vise o primeiro Estado-Membro. A este respeito, vários Estados-Membros sublinharam a dificuldade de fazer com que esses fornecedores respeitem regras mais rigorosas que tenham adotado no domínio da proteção de menores ou das comunicações comerciais. Algumas destas delegações sugeriram, como eventual solução, seguir o "desvio" do princípio do país de origem que a Comissão propõe para a promoção das obras europeias (ver ponto 2, alínea a), supra).

A diretiva prevê um procedimento que permite a um Estado-Membro atuar em situações em que o organismo de radiodifusão se estabelece noutra Estado-Membro apenas para evitar as regras mais rigorosas do primeiro Estado-Membro. No entanto, algumas delegações sublinharam que o procedimento em questão, o **procedimento de evasão**, não é eficaz atualmente devido à sua complexidade e que a proposta da Comissão não facilita a sua aplicação. A Comissão afirmou que o procedimento de evasão restringe a liberdade de estabelecimento, o que justifica a sua aplicação rigorosa e restritiva. Simultaneamente, a Comissão admitiu que até agora o procedimento ainda não foi utilizado. Dado que o procedimento de evasão apenas pode ser aplicado à radiodifusão televisiva, algumas delegações solicitaram que fosse alargado aos serviços a pedido.

b) Procedimento de derrogação (artigo 3.º)

Em geral, as delegações apoiaram a simplificação do procedimento que permite aos Estados-Membros derogarem temporariamente a liberdade de receção ou restringirem a retransmissão dos serviços de comunicação social audiovisual em determinadas circunstâncias. Saudaram, em particular, a criação de um procedimento único de derrogação, tanto para os serviços lineares como para os serviços a pedido, os novos motivos de derrogação e a possibilidade de se recorrer a um procedimento de emergência, independentemente do tipo de serviço.

No entanto, certas delegações chamaram a atenção para as diferenças entre as condições que têm de ser preenchidas pelos serviços lineares e as que têm de ser preenchidas pelos serviços a pedido. No caso da radiodifusão televisiva e ao contrário do que acontece com os serviços a pedido, a infração tem de ser repetida (reiterada). A Comissão explicou que o motivo para manter esta diferença reside no facto de ser mais difícil determinar num ambiente em linha quando é que ocorre uma infração.

Algumas delegações não se mostraram favoráveis ao alargamento dos prazos para a decisão da Comissão. A Comissão justificou o alargamento dos prazos pela necessidade de ter em conta a complexidade ligada às decisões que limitam a liberdade de prestação de serviços dentro dos prazos internos obrigatórios da Comissão.

c) Critérios de jurisdição (artigo 2.º, n.º 3)

Várias delegações consideraram que a alteração proposta relativamente à determinação do Estado-Membro com jurisdição sobre o fornecedor de serviços de comunicação social era meramente superficial. Algumas dessas delegações entenderam que deveriam ter sido considerados critérios alternativos para dar resposta a questões relativas à radiodifusão e ao público visado.

Várias delegações manifestaram-se contra a substituição proposta de "parte significativa" por "maior parte" no critério relacionado com o pessoal. Por um lado, acreditam que falta estabilidade a esse critério uma vez que os níveis de pessoal têm tendência a variar e, por outro, desejam esclarecer que tipo de funcionários fariam parte da maioria do pessoal. A Comissão explicou que a sua intenção era simplificar este critério particularmente complexo e que estava disponível para o debater aprofundadamente com os Estados-Membros.

d) Listas comuns de serviços (artigo 2.º, n.º 5-A, e artigo 28.º-B, n.º 2)

A fim de garantir a transparência e, por conseguinte, facilitar a aplicação da Diretiva SCSA, a Comissão propõe o estabelecimento de listas comuns (base de dados) dos serviços de comunicação social audiovisual (de televisão e a pedido) e dos serviços de plataformas de partilha de vídeos. A lista especificaria o Estado-Membro competente para cada serviço, juntamente com os critérios na base da decisão relativa à jurisdição. Em geral, as delegações acolheram favoravelmente a referida lista, mas várias delegações manifestaram preocupação com os encargos administrativos e custos financeiros associados à criação dessa lista e à sua atualização.

e) Jurisdição para as plataformas de partilha de vídeos (artigo 28.º-B, n.º 1)

A Comissão propõe aplicar a regra do país de origem também às plataformas de partilha de vídeos. Dado que algumas destas plataformas estão estabelecidas fora da UE, mas têm na maioria dos casos um ponto de ligação (ou seja, uma filial ou uma empresa-mãe) com a UE, a Comissão propôs que se considerasse esse ponto de ligação como o estabelecimento de facto para efeitos da Diretiva SCSA. Algumas delegações questionaram a aplicação do conceito de país de origem no caso das plataformas, e outras sublinharam a possibilidade de a proposta promover a busca do foro mais favorável ("*forum shopping*"). Houve delegações que propuseram abranger também os serviços prestados pelas plataformas de partilha de vídeos estabelecidas fora da UE. Em geral, foram pedidos mais esclarecimentos sobre como funcionaria na prática a atribuição de competências. A Comissão explicou que optou por aplicar o princípio do país de origem às plataformas de partilha de vídeos a fim de assegurar que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos sejam abrangidos pelas regras de um Estado-Membro da UE e, simultaneamente, para evitar a dupla jurisdição.

4. Mecanismos de supervisão e acompanhamento

a) Corregulação e autorregulação e códigos de conduta da UE (principalmente artigo 4.º, n.º 7)

Embora a possibilidade de se utilizar a **corregulação e a autorregulação** já estivesse prevista na Diretiva SCSA de 2010, a Comissão incentiva a utilização mais alargada deste tipo de regulação em diferentes domínios abrangidos pela diretiva, em especial no que diz respeito aos descritores de conteúdos relativos a conteúdos nocivos (artigo 6.º-A), à proteção de menores e à luta contra o discurso de ódio nas plataformas de partilha de vídeos (artigo 28.º-A), bem como às comunicações comerciais para reduzir a exposição dos menores à publicidade a alimentos e bebidas HFSS e a bebidas alcoólicas (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3). Este tipo de regulação é exercido através de códigos de conduta acordados pela indústria, pelas ONG e por outras partes interessadas numa base voluntária, ou no quadro definido pelo legislador nacional no caso da corregulação.

Muitas questões foram levantadas em relação a estas medidas dado que as práticas nacionais relativas à aplicação da Diretiva SCSA diferem entre Estados-Membros. Muitos Estados-Membros consideraram pouco clara a redação das disposições que determinam se a utilização da correção/autorregulação é ou não obrigatória. A Comissão confirmou que este tipo de regulação não é obrigatório e deve ser encarado como complementar das medidas legislativas. Também foi levantada a questão de como podem os Estados-Membros fazer com que os códigos de conduta acordados a nível nacional sejam respeitados pelos fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos noutros Estados-Membros, mas que visem o seu território. Além disso, várias delegações propuseram a fusão de todas as disposições relacionadas com a correção/autorregulação num único artigo para evitar a repetição e assegurar maior clareza.

Os **códigos de conduta da UE** são um instrumento autorregulador já utilizado a nível da UE, mas agora introduzido na Diretiva SCSA. Muitas delegações solicitaram mais detalhes sobre a forma como esses códigos da UE serão elaborados e funcionarão e como será assegurado e concretizado o seu cumprimento. Face a estas incertezas, as delegações mantinham, em geral, muitas reservas relativamente à ideia de se utilizarem os códigos da UE e, em alguns casos, estavam contra ela. A Comissão explicou que os códigos da UE são autorreguladores e, por conseguinte, ao contrário das medidas nacionais legislativas ou de correção, não são obrigatórios. Como tal, devem ser encarados como medidas excepcionais e sempre complementares dos códigos nacionais.

b) Independência das entidades reguladoras nacionais (artigo 30.º)

Em geral, os Estados-Membros acolheram favoravelmente a ideia de reforçar a independência das entidades reguladoras nacionais. No entanto, muitas delegações consideraram os requisitos demasiado pormenorizados e prefeririam que apenas fossem definidos no texto os princípios básicos. A Comissão defendeu a sua proposta explicando que são necessárias entidades reguladoras independentes para garantir a correta aplicação da diretiva e que, de forma a assegurar que todas as entidades reguladoras na UE sejam independentes, é necessário definir pormenorizadamente os requisitos de independência.

c) ERGA (principalmente artigo 30.º-A)

A Comissão propõe a formalização do grupo de reguladores europeus para os serviços de comunicação social audiovisual (ERGA), que funciona atualmente como um grupo de peritos da Comissão¹⁵. Dado que a Diretiva SCSA se baseia na harmonização mínima (com exceção da proposta de regulamentação das plataformas de partilha de vídeos) e tendo em conta a crescente ênfase dada à correção/autorregulação, a Comissão está a procurar maior grau de harmonização na aplicação da diretiva em toda a UE.

Vários Estados-Membros apoiaram a proposta da Comissão, mas grande parte deles adotou uma posição com muitas reservas relativamente ao ERGA e alguns pronunciaram-se contra. Preocupam sobretudo o facto de as tarefas e competências do ERGA se sobreporem às do comité de contacto (artigo 29.º), que reúne os representantes dos Estados-Membros e assiste a Comissão na aplicação da diretiva. A este respeito, muitas delegações solicitaram que se fizesse uma distinção clara entre o comité de contacto e o ERGA, limitando-se o ERGA a prestar aconselhamento técnico e a funcionar como plataforma de intercâmbio de boas práticas. Várias delegações salientaram que há excessivas referências ao ERGA ao longo do texto e propuseram reduzi-las ou reequilibrá-las de forma a favorecer o comité de contacto.

5. Diversos

Como questão geral, as delegações pediram esclarecimentos sobre muitos termos e conceitos utilizados na proposta da Comissão, nomeadamente: "grande quantidade" de conteúdos armazenados na plataforma de partilha de vídeos (artigo 1.º, n.º 1, alínea a-A), subalínea i)), "decisões editoriais" (artigo 2.º, n.º 3, alínea b)), "segurança pública" (artigo 3.º, n.º 2, alínea b)), "direitos de defesa" (por exemplo, artigo 3.º, n.º 3, alínea e)), [prestadores com um] "baixo volume de negócios" e "audiências reduzidas" (artigo 13.º, n.º 5), "empresa mãe" e "filial" (artigo 28.º-B), etc..

¹⁵ Decisão da Comissão, de 3 de fevereiro de 2014, que institui o ERGA.

Para além das principais questões descritas nos pontos 1 a 4, as delegações levantaram também as seguintes questões:

- **Requisitos de acessibilidade (artigo 7.º)**

A Comissão propôs remover os requisitos de acessibilidade da Diretiva SCSA à luz da sua proposta de regulamentação da acessibilidade na lei europeia da acessibilidade¹⁶, de carácter horizontal. No entanto, a grande maioria das delegações pretendia manter os requisitos de acessibilidade dos serviços audiovisuais na Diretiva SCSA. Simultaneamente, algumas dessas delegações preconizavam requisitos mais ambiciosos do que os estabelecidos no texto atual, o que a Comissão apoiou.

- **Público constituído em grande parte por crianças (artigos 9.º e 11.º)**

Muitas delegações manifestaram preocupações relativamente à alteração de "programas infantis" para "programas com um público constituído em grande parte por crianças": consideram que o termo é vago e impreciso, o que dificultaria a sua implementação. A Comissão explicou que o objetivo desta alteração fora alargar a proteção atual dos menores a outros programas não destinados especificamente a crianças, tendo em conta a mudança dos seus hábitos televisivos.

- **Incitamento à violência e ao ódio (principalmente artigos 6.º e 28.º-A)**

Várias delegações chamaram a atenção para a incongruência entre diferentes partes do texto que mencionam os motivos que levam a considerar que determinado conteúdo incita à violência ou ao ódio. Algumas delegações pretendiam adicionar aos motivos a glorificação do terrorismo e a violação da dignidade humana, enquanto que outras preferiam não especificar os motivos. A Comissão confirmou que deveria ser utilizada ao longo do texto a mesma redação, devidamente alinhada pelas definições que constam da decisão-quadro do Conselho de 2008¹⁷.

¹⁶ Doc. 14799/15

¹⁷ Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia (JO L 328 de 6.12.2008, p. 55)

- **Descritores de conteúdos (artigo 6.º-A)**

A presente proposta complementa as disposições em matéria de proteção de menores com uma nova obrigação de fornecer aos telespetadores informação suficiente sobre o carácter nocivo do conteúdo através de "um sistema de descritores" (por exemplo, pictogramas). Muitas delegações solicitaram a clarificação destes termos. Algumas delas levantaram objeções à utilização de descritores de conteúdos, uma vez que as práticas nacionais diferem neste domínio e os pictogramas não são utilizados em todos os Estados-Membros. Outras delegações manifestaram dúvidas sobre a utilização dos códigos de conduta da UE, e uma delas manifestou-se contra a harmonização a nível da UE. A Comissão salientou que o código da UE poderia dar resposta à preocupação manifestada por certas delegações de que os serviços que visam os seus territórios, mas que estão estabelecidos fora dele, não utilizem a mesma forma de descrever o conteúdo, o que tem impacto negativo nos seus telespetadores.
